



Business Online Comunicação de Dados

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis
CEP 91720-150
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS
e-mail: comercial@bolnet.com.br
www.licitacao.net

PROJETO DE LEI Nº 5264 DE 2009

Impede empresas brasileiras que tenham cometido crimes no exterior de participar de licitações públicas ou de serem contratadas por órgãos das três esferas administrativas.

Autor: **Deputado Fernando Gabeira PV RJ**

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de combate a práticas empresariais ilícitas na atuação de empresas brasileiras no exterior.

§ 1º São abrangidos por esta lei todos os atos ilícitos de natureza comercial, industrial, de prestação de serviços ou de registro, transferência e exploração de tecnologia, assim como todos os demais atos ilícitos praticados por pessoas físicas e jurídicas brasileiras no exterior no exercício de suas atividades consideradas empresariais, verificados em relação ao ordenamento jurídico vigente no país em que foram praticados, os expressamente vedados ou tipificados como crime pela legislação brasileira, e aqueles tidos como ilícitos em convenções ou tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º A qualificação de atos de natureza empresarial, para os fins desta lei, independe da natureza e das finalidades estatutárias da pessoa jurídica, nos termos do Código Civil brasileiro e sua legislação complementar, bastando a eles ter conteúdo econômico ou visar a obtenção de benefícios, facilidades, preferências ou quaisquer outras vantagens.

Art. 2º Serão inscritas em cadastro de ocorrências de



Business Online Comunicação de Dados

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis
CEP 91720-150
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS
e-mail: comercial@bolnet.com.br
www.licitacao.net

práticas empresariais ilícitas praticados por brasileiros no exterior,
regulamentado e administrado pelo Poder Executivo, as pessoas físicas ou
jurídicas:

I - condenadas, em última instância, por tribunal brasileiro

ou estrangeiro, por atos previstos no parágrafo único do art. 1º;

2

II - cujos atos tenham sido considerados como prática

empresarial ilícita, com base em convenção ou tratado internacional, pelos

órgãos competentes para verificação da observância destes, desde que

tenham resultado em reconhecimento pelo representante brasileiro perante o

organismo internacional respectivo, penalização da República Federativa do

Brasil ou restrição legítima à atuação de empresa brasileira no país de

ocorrência do fato;

III – que venham a infringir a vedação contida no inciso II

do art. 3º desta lei.

§ 1º As pessoas inscritas no cadastro referido no art. 2º

ou que infringirem o disposto no inciso II do art. 3º serão declaradas pela
União

como inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo

prazo de 5 (cinco) anos contados do término do cumprimento da pena ou do

pleno atendimento às sanções aplicadas pelo juiz ou pelo organismo

internacional competente.

§ 2º As ocorrências inscritas no cadastro referido no



Business Online Comunicação de Dados

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis
CEP 91720-150
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS
e-mail: comercial@bolnet.com.br
www.licitacao.net

caput serão imediatamente comunicadas pelo órgão administrador aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º É vedada:

I - a participação das pessoas inscritas no cadastro

referido no art. 2º em certames licitatórios públicos e na contratação pelos órgãos e entidades referidos no § 2º do art. 2º;

II - a dedução ou provisão, nos registros contábeis e

financeiros, de despesas, auxílios ou subvenções pagos ou a pagar, direta ou indiretamente, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica estrangeira, bem como a autoridade, servidor, oficial, preposto ou delegado de governo de Estado estrangeiro, ou equivalentes, seja ele de âmbito, nacional, federal, regional, estadual, municipal, ou seus correspondentes ou assemelhados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

3

JUSTIFICAÇÃO

Diversos documentos e declarações de âmbito

internacional têm tratado do combate à corrupção de uma forma geral e, particularmente, buscado reprimir o suborno de oficiais de governos



Business Online Comunicação de Dados

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis
CEP 91720-150
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS
e-mail: comercial@bolnet.com.br
www.licitacao.net

estrangeiros por parte de interessados em transações comerciais.

Destacam-se entre eles a “Resolução sobre o combate à corrupção” do Parlamento Europeu (15/12/1995), a Convenção Interamericana contra a Corrupção (29/03/1996), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE (17/12/1997), a Legislação dos Estados Unidos da América – “Anti-Bribery and Books & Records Provisions of The Foreign Corrupt Practices Act” (10/11/1998), conhecido como FCPA –, a Convenção da União Européia intitulada “Criminal Law Convention on Corruption” (Estrasburgo, 27/01/1999) e a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (com vigência a partir de 14/12/2005) – especialmente o seu Artigo 12, referente ao Setor Privado.

Em 2002, o Parlamento Alemão já discutia a proposição de lei regulando o objeto de um Decreto do chanceler federal, a saber, o que criou um registro de firmas que pratiquem atos ilegais, como pagamento de propina a políticos ou membros do governo, façam doação ilegal a partidos ou tenham empregados sem contrato de trabalho. Essas empresas seriam gravadas com o impedimento de fornecer aos governos federal, estaduais e municipais.

Como essa, outras iniciativas procuram implantar o quanto definido nas convenções e tratados internacionais ou resoluções



Business Online Comunicação de Dados

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis
CEP 91720-150
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS
e-mail: comercial@bolnet.com.br
www.licitacao.net

comunitárias, anotando-se que, no Brasil, isso se fez, em parte, pela Lei nº 10.467, de a Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que Acrescenta o Capítulo

II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

4

Com sua aprovação, foram introduzidos os seguintes dispositivos ao Código Penal brasileiro:

CAPÍTULO II-A

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão



Business Online Comunicação de Dados

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis
CEP 91720-150
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS
e-mail: comercial@bolnet.com.br
www.licitacao.net

da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Também foi acrescentado um inciso ao art. 1º da lei de



Business Online Comunicação de Dados

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis
CEP 91720-150
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS
e-mail: comercial@bolnet.com.br
www.licitacao.net

combate à “lavagem de dinheiro”, a de nº 9.613, de 3 de março de 1998, pelo qual, o ato ilícito de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime” passou a incluir as situações em que foi este “praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal)”.

5

Ainda que os órgãos da Administração Direta venham se posicionando, nas instâncias dos organismos internacionais, como sendo suficientes tais medidas para atender ao disposto nas Convenções da OCDE e da OEA, se nos afigura necessário e de enorme importância que a legislação pátria estabeleça mecanismos adicionais de combate à corrupção praticada por empresas brasileiras no exterior.

Assim, o presente projeto de lei visa a acrescentar, ao ordenamento jurídico, as seguintes medidas:

- a) inscrição das pessoas físicas e jurídicas que praticarem ilícitos no exterior em cadastro próprio, com vistas à declaração de sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;
- b) Inscrição, no mesmo cadastro e com idênticos efeitos, das pessoas que infringirem a proibição de dedução



Business Online Comunicação de Dados

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis
CEP 91720-150
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS
e-mail: comercial@bolnet.com.br
www.licitacao.net

de valores pagos como propina a autoridades ou
oficiais estrangeiros.

Tendo em conta a relevância do assunto, contamos com a
participação ativa dos membros da Casa para ampliar o debate e, quem sabe,
incluir outras disposições que aperfeiçoem os mecanismos de combate à
atuação ilícita e à corrupção, por empresas brasileiras ou seus representantes,
no exterior.

Esperamos também o voto favorável de nossos Pares e
dos Senhores Senadores, sem distinções, porque se trata de um projeto que
não tem cores de blocos ou partidos, mas sim as cores e os supremos
interesses do nosso país.